



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
GABINETE DA MINISTRA

OFÍCIO Nº 10265/2024/MMA

Brasília, na data da assinatura digital.

Ao Primeiro-Secretário da Mesa Diretora da
Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Edifício Principal, Térreo, Sala 27
70160-900 Brasília/DF

ric.primeirasecretaria@camara.leg.br

Assunto: Resposta ao Ofício 1ª SEC/RI/E/nº 389 - Requerimento de informação nº 4064/2024.

Senhor Primeiro-Secretário,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, refiro-me ao Ofício 1ª SEC/RI/E/nº 389, de 19 de novembro de 2024, que veicula o Requerimento de Informação nº 4064/2024, de autoria da Comissão de Minas e Energia, que "*requer informações à Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima, senhora Marina Silva, com o auxílio do Presidente do Ibama, Sr. Rodrigo Agostinho, atinentes à quantidade de licenças ambientais solicitadas pelo setor energético no período de 2019 a 2024*".

Sobre o assunto, encaminho o Ofício nº 2982-2024-GABIN, elaborado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, com seus respectivos anexos: Nota Informativa; Planilha do setor energético; Planilha Cglin; e Planilha CGMac.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

JOÃO PAULO RIBEIRO CAPOBIANCO

Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima, Substituto

Anexos:

- I - Ofício nº 2982-2024-GABIN-IBAMA (1859403);
- II- Nota Informativa nº 21509163/2024-Setef/CGTef/Dilic (1859409);
- III - Planilha do setor energético (1859689);
- IV - Planilha Cglin (1859687); e
- V - Planilha CGMac (1859684).



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Ribeiro Capobianco, Ministro do Meio Ambiente, Substituto**, em 23/12/2024, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1860337** e o código CRC **3AC987F5**.



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
SERVIÇO DE APOIO AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS FLUVIAIS E PONTUAIS
TERRESTRES

SCEN Trecho 2 - Edifício Sede, - Bairro Asa Norte - Brasília - CEP 70818-900

Nota Informativa nº 21509163/2024-Setef/CGTef/Dilic

Número do Processo: 02000.013682/2024-21

Interessado: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA- ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS PARLAMENTARES E FEDERATIVOS

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

I - INTRODUÇÃO

1. Esta Nota Informativa apresenta as principais normas e prazos estabelecidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) para a conclusão dos serviços de licenciamento ambiental no setor energético. As diretrizes incluem a Lei Complementar nº 140/2011, diversas Resoluções do Conama e a Instrução Normativa nº 184/2008, que regulamenta detalhadamente os procedimentos necessários à condução do processo de licenciamento ambiental. Os prazos variam conforme a complexidade do empreendimento e os estudos ambientais exigidos, assegurando uma análise criteriosa e eficiente dos projetos apresentados, com o objetivo de assegurar a conformidade ambiental e a sustentabilidade dos empreendimentos licenciado.

II - NORMAS E PRAZOS ESTIPULADO PELO IBAMA PARA A CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO SETOR ENERGÉTICO

O Licenciamento Ambiental Federal, segue o estabelecido pela Lei Complementar nº 140/2011 e pelas Resoluções Conama nº 01/1986, 06/1986, 09/1987, 237/1997 e 279/2001, bem como, a Instrução Normativa Ibama nº 184/2008, que regulamenta detalhadamente os procedimentos de licenciamento ambiental. Em relação aos prazos para a conclusão do licenciamento ambiental federal, como regra geral a análise pelo órgão ambiental competente dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados no início do processo de licenciamento ambiental pelo empreendedor, necessária para o deferimento ou indeferimento do pedido de licença ambiental para o respectivo empreendimento ou atividade, deve observar o prazo máximo de:

- 6 (seis) meses, a contar do ato de protocolar o requerimento de licença ambiental até seu deferimento ou indeferimento, ou
- 12 (doze) meses, nos casos em que houver Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente - EIA/RIMA, e/ou audiência pública (Resolução Conama nº 237/1997, art. 14).

2. O Ibama, no uso de sua faculdade para estabelecer prazos de análise diferenciados para

cada modalidade de licença (Resolução Conama nº 237/1997, art. 14), considera o prazo máximo de 6 (seis) meses, ou de 12 (doze) meses nos casos com EIA/RIMA e/ou audiência pública, como aplicável apenas para a fase de Licença Prévia – LP, estabelecendo prazos menores para as fases de Licença de Instalação – LI e de Licença de Operação - LO, sendo eles:

- 75 (setenta e cinco) dias, a partir do recebimento do Projeto Básico Ambiental – PBA pelo Ibama, para análise na fase de LI (Instrução Normativa nº 184/2008 do Ibama, art. 28);
- 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do recebimento dos relatórios elaborados pelo empreendedor, para análise na fase de LO (Instrução Normativa nº 184/2008 do Ibama, art. 33).

3. A contagem dos referidos prazos, contudo, é suspensa durante a complementação de informações, documentos ou estudos pelo empreendedor, caso solicitada pelo órgão ambiental competente (Lei Complementar nº 140/2011, art. 14, § 2º, e Resolução Conama nº 237/1997, art. 14, § 1º). A elaboração de informações, documentos ou estudos complementares pelo empreendedor em muitos casos pode levar meses (Resolução Conama nº 237/1997, art. 15), que se somam ao prazo de análise do órgão ambiental. Além disso, importante destacar que os prazos máximos, tanto de análise pelo órgão ambiental competente, quanto de elaboração de informações ou estudos complementares pelo empreendedor, podem ser alterados, desde que justificadamente e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente (Resolução Conama nº 237/1997, art. 14, § 2º).

4. Para empreendimentos hidrelétricos e sistemas associados, termelétricas e sistemas associados, sistemas de transmissão de energia elétrica (linhas de transmissão e subestações) e outras fontes alternativas de energia, com pequeno potencial de impacto ambiental, no caso de procedimento de licenciamento ambiental simplificado os prazos para emissão das respectivas licenças ambientais são:

- 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de protocolização do requerimento da licença, para LP e LI (Resolução Conama nº 279/2001, art. 6º);
- 60 (sessenta) dias, após o requerimento da licença, desde que tenham sido cumpridas todas as condicionantes da Licença de Instalação, no momento exigíveis, antes da entrada em operação do empreendimento, para LO (Resolução Conama nº 279/2001, art. 9º).

5. A contagem do prazo para emissão da Licença Prévia e da Licença de Instalação no procedimento simplificado é suspensa, todavia, quando o órgão ambiental competente entender como necessária a realização de estudos complementares, até que estes sejam entregues. A suspensão tem o prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogável pelo órgão ambiental mediante solicitação fundamentada do empreendedor (Resolução Conama nº 279/2001, art. 6º, § 1º e § 2º).

6. Cabe esclarecer ainda que, embora não haja previsão normativa de suspensão do prazo para a análise pelo Ibama durante a elaboração de manifestações pelos diversos órgãos e entidades envolvidos no licenciamento ambiental federal, ou durante o atendimento pelo empreendedor ao solicitado nessas manifestações, o Ibama considerará na sua análise:

- o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento (Resolução Conama nº 237/1997, art. 4º, § 1º);
- o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios envolvidos, quando cabível (Resolução Conama nº 237/1997, art. 4º, § 1º);
- a certidão da Prefeitura do Município em que se localizar a atividade ou empreendimento, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo (Resolução Conama nº 237/1997, art. 10, § 1º);
- a outorga para o uso da água emitida pelo órgão competente, quando cabível (Resolução Conama nº 237/1997, art. 10, § 1º);
- a autorização do órgão responsável pela administração de unidade de conservação que for afetada

ou tiver sua zona de amortecimento afetada por empreendimento de significativo impacto ambiental, quando cabível (Lei nº 9.985/2000, art. 36, §3º);

- as manifestações do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio para a Autorização para Supressão de Vegetação - ASV e para a Autorização para Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico – Abio em unidade de conservação federal pelo Ibama (Instrução Normativa Conjunta ICMBio-Ibama nº 8/2019, art. 20, §2º, art. 21, § 1º e § 2º, e art. 22).

7. Observa-se, no entanto, que os órgãos e entidades envolvidos têm seus próprios prazos, ou nem mesmo chegam a ter prazo algum, para a realização de seus atos administrativos e para o atendimento pelo empreendedor ao solicitado por eles no âmbito do licenciamento ambiental federal. Dos órgãos e entidades federais envolvidos, têm prazos para suas respectivas manifestações, quando cabíveis, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, a Fundação Cultural Palmares - FCP, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, o Ministério da Saúde (estipulados na Portaria Interministerial nº 60/2015) e o ICMBio (estipulados na Instrução Normativa Conjunta ICMBio-Ibama nº 8/2019). Em alguns casos tais prazos podem ser prorrogados (por requerimento do órgão e com a concordância do Ibama) e/ou suspensos (durante o atendimento pelo empreendedor ao solicitado pelo órgão), mas nem sempre são cumpridos, e as manifestações tardias ou extemporâneas podem prejudicar a observância dos prazos do licenciamento ambiental pelo Ibama.

III - CONCLUSÃO

8. O processo de licenciamento ambiental no setor energético, conforme executado pelo Ibama, é fundamentado em um conjunto robusto de normas e prazos que visam assegurar a conformidade ambiental e a sustentabilidade dos empreendimentos. A Lei Complementar nº 140/2011, as diversas Resoluções do Conama e a Instrução Normativa nº 184/2008 estabelecem diretrizes claras para a análise e aprovação dos projetos, com prazos que variam de acordo com a complexidade dos empreendimentos e os estudos ambientais necessários.



Documento assinado eletronicamente por **SILVIA BEZERRA DE GOES, Coordenadora-Geral Substituta**, em 19/12/2024, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TELDA PEREIRA COSTA LIMA, Chefe de Serviço**, em 19/12/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO HENRIQUE SILVA PERES, Assistente Técnico**, em 19/12/2024, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **21509163** e o código CRC **1A3AF454**.



Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA

OFÍCIO Nº 2982/2024/GABIN

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

Ao Senhor

RODRIGO KING LON CHIA

Chefe da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Esplanada dos Ministérios, Bloco B

CEP: 70068-901 - Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 4065/2024

Referência: 02000.013682/2024-21

Senhor Chefe,

1. Ao cumprimentá-lo cordialmente, faço referência ao OFÍCIO Nº 9491/2024/MMA, por meio do qual a Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos/MMA encaminha, para conhecimento e providências de alinhamento e levantamento de informações, o Requerimento de Informação nº 4.064/2024, de autoria da Comissão de Minas e Energia, que *"requer informações à Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima, senhora Marina Silva, com o auxílio do Presidente do Ibama, Sr. Rodrigo Agostinho, atinentes à quantidade de licenças ambientais solicitadas pelo setor energético no período de 2019 a 2024"*.
2. Sobre o assunto, segue a resposta deste Instituto:
3. Em relação aos empreendimentos da tipologia de exploração de Petróleo e Gás Offshore, os dados solicitados estão na Planilha Cgmac anexa a este Ofício. Também encaminho a Nota Informativa nº 21509163/2024-Setef/CGTef/Dilic, que apresenta os dados de empreendimentos licenciados pela Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Pontuais Terrestres (CGTEF), juntamente com a planilha contendo os dados solicitados no setor energético.
4. Quanto ao licenciamento de Sistemas de Transmissão de Energia Elétrica, realizado pela Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Lineares Terrestres, os dados solicitados estão na Planilha Cglin anexa a este Ofício. Destaco e corroboro a afirmação de que "a avaliação das informações requeridas não deve se limitar aos prazos entre os pedidos e as concessões de licenças". Uma consideração importante é que os prazos relacionados à "data de entrada do pedido" e à "data de aprovação" podem ser impactados pela qualidade dos estudos apresentados pelos empreendedores, assim como pelos pedidos subsequentes de complementação ou adequação.
5. Nos processos de licenciamento ambiental, especialmente os de alto impacto, diversos atores sociais e variáveis externas à gestão do Ibama estão envolvidos, conforme regulamentado pela Portaria Interministerial 60 de 2015. Também é crucial considerar a regulação setorial de cada tipologia licenciada, pois as normas muitas vezes não acompanham as exigências do licenciamento, gerando descompassos nos prazos. Em função da falta de um sistema eficiente para extração de dados, foi

necessário realizar um trabalho manual de tabulação. Nesse contexto, é importante também considerar as análises qualitativas das respostas, assegurando uma visão mais completa do acompanhamento dos licenciamentos dos empreendimentos de energia da União, conforme a legislação vigente.

6. O Ibama tem se dedicado a acelerar a avaliação dos impactos ambientais, implementando melhorias nos sistemas e atualizando procedimentos, sem comprometer a qualidade, visando maior celeridade nos processos de licenciamento.

7. O Ibama permanece à disposição para esclarecer dúvidas adicionais e colaborar em discussões futuras sobre o tema.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

RODRIGO AGOSTINHO

Presidente do Ibama

Anexos:

- Planilha CGMac (21529121)
- Nota Informativa nº 21509163/2024-Setef/CGTef/Dilic (21509163)
- Planilha setor energético (21511847)
- Planilha Cglin (21521349)



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA, Presidente**, em 20/12/2024, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **21529633** e o código CRC **E05D9051**.

Referência: Processo nº 02000.013682/2024-21

SEI nº 21529633

SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Sub-Solo - Telefone: (61) 3316-1212

CEP 70818-900 Brasília/DF - www.ibama.gov.br